# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: ENCAMINHA AO EXECUTIVO O ANTE-PROJETO DE LEI, QUE RESTRINGE A COMERCIALIZAÇÃO E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DE NOSSO MUNICÍPIO.

## REQUERIMENTO Nº 334/2016

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado como sugestão ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, o ante-projeto de lei, que restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos logradouros públicos de nosso Município:

## ANTE PROJETO DE LEI

Restringe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas, nos logradouros públicos no município de São João da Boa Vista.

**Art. 1º** - Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação em logradouros públicos do município de São João da Boa Vista.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

**I** - as avenidas;

**II** - as rodovias;

**III** - as ruas;

**IV** - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

**V -** as calçadas;

**VI** - as praças;

**VII** - as ciclovias;

**VIII** - a via férrea;

**IX** - as pontes e viadutos;

**X** - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

**XI -** os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

**XII** - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

**Parágrafo Único** – Nos logradouros enquadrados nos incisos I, II,III, IV, V, VI, X, XI, XII e XIII poderá haver a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas:

**I -** quando houver evento, e na sua circunscrição, realizado:

**a)** pelo Poder Público; ou

**b)** por particulares, desde que previamente autorizado pelo Poder Público;

**II -** na área interna de propriedades particulares adjacentes a logradouros públicos, independentemente de autorização;

**II** - entorno de bares, quiosques, lanchonetes e restaurantes, nos limites determinados pelo Poder Público em sua autorização e desde que a bebida seja proveniente do respectivo estabelecimento.

**Art. 3º** - Todos os termos de conduta e demais ajustes eventualmente firmados entre particulares e o Ministério Público ou Poder Público continuarão em pleno vigor e eficácia.

**Art. 4º** - A autorização deverá conter:

**I** - identificação do órgão ou entidade autorizante;

**II** - identificação do autorizado;

**III** - objeto da autorização, com a descrição dos motivos de fato;

**IV** - especificação do local e limites da abrangência;

**V** - prazo de vigência;

**VI** - local, data e hora de emissão;

**VII -** assinatura do órgão autorizante.

**Art. 5º** - O Poder Executivo firmará convênio com a Polícia Militar para auxiliá-lo na fiscalização do cumprimento da presente Lei.

**Art. 6º** - A autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei, determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo de ciência, tomando as medidas penais cabíveis em caso de reincidência, sendo lavrado o termo circunstanciado.

**Ar t . 7º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de outubro de 2016.

**ELENICE IMACULADA VIDOLIN**
**VEREADORA - SD**